



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641326 - RJ (2016/0312888-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ085290
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : FABIANO COELHO RAMOS E OUTRO(S) - RJ162134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NÃO COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641326 - RJ (2016/0312888-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ085290
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : FABIANO COELHO RAMOS E OUTRO(S) - RJ162134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NÃO COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, reafirmando a ilegitimidade ativa do Ministério Público em ação civil pública que busca fazer cessar a cobrança de tributo já declarado inconstitucional em feito anterior.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "a ação civil pública originária buscou tão somente coibir que a concessionária Ampla e o Estado do Rio de Janeiro cobrassem do contribuinte alíquota declarada inconstitucional, garantindo-se, via de consequência, o tratamento igualitário àqueles consumidores que não litigaram contra a arbitrariedade promovida pelos agravados. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao âmbito consumerista, a qual, por expressa previsão legal, passível de ser discutida pela via da ação civil pública, a teor do que dispõe o art. 1º, II, da Lei 7.347/85, sendo inquestionável a legitimidade ativa do órgão agravante" (e-STJ, fl.369).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Houve impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública cuja pretensão é de obstar a cobrança de tributos já julgados inconstitucionais pelo Órgão Especial da Corte local.

A agravante sustenta sua pretensão, essencialmente, em precedentes deste Tribunal que são inaplicáveis ao caso em tela. No AREsp 1.979.136, discutia-se, na causa subjacente, apenas a titularidade dos valores alusivos a ICMS cobrado dos consumidores e, em ação movida pela concessionária, reputados indevidamente recolhidos (AgInt no AREsp n. 1.979.136/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022). Daí que a questão tributária não se verificava senão tangencialmente.

No REsp 1.752.064, a discussão não envolvia diretamente a cobrança em si de tributos, mas sim a cobrança unificada, de forma não discriminada, de contribuição com tarifa de serviço público (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.752.064/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

Aqui, ainda que a pretexto de dar efetividade ao julgado que reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, busca-se que cesse sua cobrança, o que revela a natureza tributária da pretensão, a ensejar a ilegitimidade do Ministério Público para a ação (v. Tema 645/STF: "O Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam*

para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo" (ARE 694294 RG, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/4/2013, DJe de 17/5/2013)).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.641.326 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0312888-1

Número de Origem:

00623040820158190001 201625110639

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ085290

RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADO : FABIANO COELHO RAMOS E OUTRO(S) - RJ162134

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ085290

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADO : FABIANO COELHO RAMOS E OUTRO(S) - RJ162134

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024